



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003476/2003-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.415 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS.
ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora (documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 203-11.746, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CALCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão, alegando erro material no acórdão.

Em despacho às fls. 199 a 201, os embargos foram rejeitados, pois os vícios apontados foram considerados manifestamente improcedentes.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que acatou a atualização pela Selic dos valores objeto de pedido de ressarcimento de PIS/Cofins não cumulativos.

Em despacho às fls. 223 a 225, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, requerendo a negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos para tanto dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15; o que concordo com o exame constante de Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial.

Quanto à matéria sob lide – se os créditos de PIS e Cofins não cumulativos passíveis de ressarcimento poderiam ou não ser atualizados, independentemente de meu entendimento estar consoante ao decidido pelo STJ, em respeito ao art. 62 do RICARF, essa conselheira deve aplicar o disposto na Súmula CARF n.º 125:

“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.”

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-009.415 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11065.003476/2003-15